



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 18/2024 - LUCIDALVA LUZ DOS SANTOS, JORGE LUÍS LEPINSK - Inserir no Calendário Oficial do Município o "Dia do Pastor e da Pastora Evangélicos".

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	22/02/2024
Unidade de Origem	Departamento Jurídico
Unidade de Destino	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino	José Arnaldo Carotti
Status	Para Providências

TEXTO DA AÇÃO

Segue parecer anexo.

Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2024.

Arthur Alvim dos Reis Saraiva
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 08/2024
PROJETO DE LEI Nº 18/2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. CALENDÁRIO OFICIAL. ART 177 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCLUI DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei inclui no Calendário Oficial do Município de Indaiatuba o Dia Municipal do Pastor e da Pastora Evangélicos, a ser celebrado anualmente no segundo domingo do mês de junho.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado ao Calendário Oficial com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a **iniciativa**, a propositura da presente matéria não se incluem dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se o artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata da inclusão de data no calendário oficial no município.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea “b”, 3, a aprovação deve se dar em **turno único** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, entendemos **não haver óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2024.

Arthur Saraiva
Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

